



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
RECEBIDO EM:	
29	07/25
AS 15:35 Horas	
Ass:	

Departamento Legislativo - 30 jul 2025-09:35

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA Nº 10/2025

AUTOR: VEREADOR MOISÉS SCUSSEL (MDB)

RELATOR VEREADOR THIAGO FABRIS (PP) – VOTO DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO): Seguiu o voto do relator.

VEREADORA GAVA (PSDB) Seguiu o voto do relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos desfavoráveis a tramitação da Emenda Substitutiva e Aditiva nº 10/2025, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias de julho de dois mil e vinte e cinco.

Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 97/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA: 10/2025

VEREADOR RELATOR: THIAGO FABRIS

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 07 DE JULHO DE 2025

AUTOR: MOISÉS SCUSSEL NETO (MDB)

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 05 DE JUNHO DE 2025 QUE "ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004, QUE 'DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Emenda Substitutiva 02/2025, Thiago Israel Fabris (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 05 DE JUNHO DE 2025 QUE "ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004, QUE 'DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES s PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'"**, exara o seguinte Voto:

A presente Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 16, de 05 de junho de 2025, visa alterar e acrescer dispositivos do referido Projeto.

Justifica o Edil, que o objetivo da Emenda é aprimorar o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 05 de junho de 2025, demandando ajustes criteriosos para que sua aplicação se dê com máxima clareza e justiça, tendo com propósito refinar o arcabouço normativo, garantindo que ele reflita com precisão e equidade, as complexidades do serviço público.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

As alterações propostas visam, essencialmente, fortalecer a segurança jurídica e a harmonia nas relações de trabalho. É fundamental que as disposições sobre a jornada de trabalho em regime de escala, a compensação de horas e a remuneração por serviços extraordinários e em feridos sejam cristalinas, assegurando tanto os direitos dos servidores quanto a eficiência dos serviços prestados à nossa comunidade.

O instituto das “emendas”, próprio do processo legislativo, consiste na possibilidade de alteração pela Câmara de qualquer proposição em tramitação, modificando sua redação original, independentemente da matéria de que trata, ou da origem de quem a propõe, mesmo que privativa, como é o caso do Projeto de Lei em debate, que por natureza estatutária, é de iniciativa privativa do Executivo.

Contudo, esse direito Legislativo não é absoluto. Sofre as restrições estabelecidas na própria Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais, como é elucidativo exemplo a previsão contida no artigo 63, da Constituição Federal.

Já no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, por sua vez, estabelece nos termos dos artigos 125 e 126.

Não se esgota, no entanto, nesta vedação específica, a limitação à possibilidade de emenda a projetos de lei, independentemente de sua origem. Também não é viável qualquer alteração a projetos que pretenda inserir matéria que não tenha redação com o objeto do projeto de lei (pertinência temática), especialmente, no caso de projetos sobre matéria reservada ao Executivo em que a emenda pode se caracterizar em afronta à separação de funções entre os Poderes, para os Municípios, princípio proclamando no artigo 10, da Constituição Estadual.

Diante das considerações, entendemos que a presente emenda em tela, de autoria de Vereador, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de iniciativa do Executivo, trata-se, em verdade, de Substitutivo e, por não manter pertinência temática, é juridicamente inviável.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que é ilegítima a iniciativa do Vereador para a autoria da Emenda Substitutiva



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ao projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica da Emenda ora em análise, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **DESAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte de nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Vereador **Thiago Fabris – PP**
Relator da Emenda Substitutiva e Aditiva 10/2025